



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.002294/2002-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.241 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2011
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente REFRESCOS IPIRANGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/05/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI.

A concessão de qualquer ressarcimento ou compensação está subordinada ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência.

IPI. RESSARCIMENTO. APURAÇÃO TRIMESTRAL.

A partir de 01/01/1999, somente ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor de IPI, esse poderá se utilizado para ressarcimento ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Liduína Maria Alves Macambira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Por bem descrever os fatos que versa o presente processo, adoto e transcrevo o relatório da decisão da autoridade de primeira instância, fls. 209/211:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela requerente, ante decisão de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (fl. 162), que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito do IPI, e não homologou as compensações requeridas no processo.

A referida decisão administrativa lastreou-se em informação fiscal, às fls. 155/161, que constatou duplicidade de créditos de IPI incidentes sobre o mesmo insumo (embalagens - na aquisição e retorno de industrialização por encomenda).

Inconformada com a decisão administrativa, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 176/196, instruída com os documentos de fls. 197/203, alegando, em síntese, que o procedimento da manifestante é correto, na medida em que ocorreram duas operações distintas, com dois valores de IPI efetivamente pagos, que deviam ser aproveitados como créditos pela legislação e a posterior saída dos produtos da manifestante com débito do imposto, na forma do art. 126 do RIPI/98, restando claro que não há que se falar em duplicidade de créditos. Por fim, requer reforma da decisão proferida, deferindo-se os pedidos de ressarcimento e compensação efetuados.

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, mediante Acórdão nº 14-27.576, de 10 de fevereiro de 2010, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob os fundamentos conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/05/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI.

A concessão de qualquer ressarcimento ou compensação está subordinada ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência.

IPI. RESSARCIMENTO. APURAÇÃO TRIMESTRAL.

A partir de 01/01/1999, somente ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor de IPI, esse poderá se utilizado para ressarcimento ou compensação.

Cientificada da decisão da DRJ/RBO em 08/03/2010, fls. 214, a Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 07/04/2010, fls. 215/224, alegando em síntese que:

- que pretende o ressarcimento e, posterior validação das compensações com PIS e COFINS de crédito de IPI decorrente de aquisição de material de embalagem, nos termos do art. 147 do RIPI/98;

- estando enquadrada como contribuinte na condição de equiparada a industrial, adquirindo de fornecedor idôneo material de embalagem a ser aplicado em produto industrializado, que gera saída tributada pelo IPI, atende as condições de aproveitamento do crédito conforme art. 147 do RIPI/98; assim apurou o crédito acumulado remanescente do IPI relativo ao período entre o primeiro decêndio de março de 2001 e o 3º decêndio de maio de 2001;

- discorda da decisão recorrida que entende que somente o saldo do trimestre é possível de ressarcimento nos termos da legislação de regência;

- não admite que o direito da recorrente seja preterido por uma mera formalidade, que não afeta a substância do direito material;

- não obstante tenha indicado como apuração do saldo remanescente do IPI o período entre o primeiro decêndio de março de 2001 e o terceiro decêndio de maio de 2001, os valores apurados não foram alterados;

- alega que documentos trazidos à colação demonstram que a apuração do IPI, efetivamente, foi realizada dentro dos trimestres de 2001; a irregularidade formal cometida refere-se ao período indicados no pedido de restituição, ou seja, o primeiro decêndio de março de 2001 e o terceiro decêndio de maio de 2001;

- caso superadas as assertivas acima, e entendam ser o caso de glosar as compensações, traz razões que comprovam que os créditos devem ser analisados por sua legitimidade;

- ainda que o procedimento do pedido de ressarcimento da recorrente esteja em desacordo com a legislação de regência, verifica-se, pelos documentos carreados aos autos, existir crédito remanescente de IPI;

- uma planilha apresenta um resumo demonstrando que o total de saldo credor de cada trimestre é maior do que os créditos objetos de ressarcimento;

- em face do princípio da verdade material, onde no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade ainda que, para isso, tenha de valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados;

- imperiosa a necessidade de análise da legitimidade os créditos, ainda que isoladamente considerados, vez que as compensações foram glosadas pela irregularidade formal;

- diferentemente do processo judicial, no processo administrativo, autoridade competente não fica obrigada a restringir seu exame aos autos “formais”, podendo de devendo buscar todos os elementos “materiais” que possam influir no seu convencimento;

- pede a conversão do julgamento em diligência para esclarecer aspectos de verdade material, sob pena de cerceamento de defesa;

- caso não considerada a realização de diligência, requer o acolhimento das razões trazidas à colação, julgando-as totalmente procedentes, reformando-se a decisão de 1ª instância, para que seja validade o pedido de ressarcimento e compensação formulado pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liduína Maria Alves Macambira, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a realização de diligência não tem por objetivo suprir procedimentos que deveriam ser realizados pelas partes, mas elucidar fatos que venham corroborar para convicção dos julgadores encarregados de dar solução ao litígio,. Entendo que não cabe diligência e ao negar não vejo que isso caracterize cerceamento do direito de defesa, porque a prerrogativa de conceder ou não a diligência cabe ao julgador. De acordo com o previsto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993)

Ademais, o procedimento administrativo fiscal tem rito próprio que deve ser observado por ambos sujeitos da relação tributária.

Ao apresentar a Manifestação de Inconformidade deveria o contribuinte cumprir o que diz o art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. A fase recursal não deve ser usada para apresentar fatos e documentos que já deveriam sido apresentados e analisados pela autoridade a quo, salvo as situações previstas em lei, sob pena de caracterizar-se supressão de instância.

Quanto ao princípio da verdade material, sem dúvida, é de grande relevância no Processo Administrativo Fiscal. Entrementes outros princípios também norteiam e obrigam a sua observância no processo administrativo fiscal. Temos também sempre que observar o princípio da legalidade. É preciso observância à norma de regência sobre a matéria que se discute.

Veja, não é uma questão de dar preferência a forma em vez da matéria. É uma questão de cumprir o que está posto no ordenamento jurídico para ao final encontrar a verdade que se busca e essa verdade que se busca, muitas vezes, é uma verdade que está submetida ao cumprimento de requisitos e condições, ou seja, tem ritos para ser observado, tem sim os elementos formais a serem examinados, para só ao cabo dizer do direito material, enfim dizer da verdade. E essa verdade, aqui tratada é uma questão de direito material.Tem a recorrente direito aos créditos do IPI? É isso que precisa ser examinado.

Vencida essa etapa.Vamos ao tema central da lide que é a análise da existência de direito aos créditos do IPI por parte da recorrente, correspondente ao saldo

remanescente do primeiro decêndio de março de 2001 e o terceiro decêndio de maio de 2001; acompanhado de pedido de compensação.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob os fundamentos:

- a concessão de qualquer ressarcimento ou compensação está subordinada ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência;

A partir de 01/01/1999, somente ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor de IPI, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação.

Por seu turno, a recorrente não admite que o direito seja preterido por uma mera formalidade, que não afeta a substância do direito material.

A partir da publicação da Lei nº 9.779, de 20 de janeiro de 1999, a apuração do saldo credor do IPI passou a ser trimestral. É o saldo acumulado em cada trimestre-calendário que pode ser ressarcido e compensado, assim ficou estabelecido no art. 11. Não se trata de uma mera formalidade, mas sim de uma exigência legal. Assim, não pode prosperar a pretensão da recorrente.

Lei nº 9.779, de 1999

Art.11 O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (grifei)

Ao formalizar o pedido de ressarcimento do saldo de crédito tendo por início o mês de março de 2001 e final o mês de maio de 2001, a recorrente deixou de cumprir a determinação legal, porquanto o saldo credor do IPI passível de ressarcimento e compensação é o acumulado ao final de cada trimestre-calendário. No caso em exame, o saldo credor solicitado não corresponde a um trimestre-calendário. Por trimestre-calendário tem-se: primeiro-trimestre (janeiro, fevereiro, março); segundo-trimestre (abril, maio, junho); terceiro-trimestre (julho, agosto, setembro); quarto-trimestre (outubro, novembro, dezembro).

O art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999 autoriza que ao final do trimestre-calendário, não tendo o contribuinte débitos de IPI para compensar, o saldo credor de IPI poderá ser utilizado para compensar em conformidade com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996¹. Portanto, o direito à compensação dos créditos de IPI com outros tributos federais é o saldo credor do IPI acumulado em cada trimestre-calendário.

¹ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizar na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por

Para ter direito ao benefício criado pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, deve o contribuinte submeter-se ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência. Não tendo o contribuinte observado as exigências legais o seu pedido não pode ser atendido. Nesse sentido, não merece reforma a decisão recorrida.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Liduína Maria Alves Macambira